



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



**Processo: 15450/2023**

Tipo: Solicitação de  
Impugnação

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 06/12/2023 15:03:18

Requerente: RIOLOC SERVIÇOS  
E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

LTDA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 217/2023.



**RIOLOC**  
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA  
CNPJ: 12.073.042/0001-31  
Rua Adolfo Bravo n° 210 – Bacaxá – Saquarema-RJ  
comercial@rioloc.com.br  
(22) 2653-4145

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Quissamã

Proc: 15450/2023 06.12.23

PROTOCOLADO

Hora: 15 : 03

Rubrica: *Giardi*  
*Int. 126*

P.M.Q.  
Processo nº 15450/2023

Rubrica *Giardi* 02  
*Int. 126*

A

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Quissamã  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 217/2023**

**RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.073.042/0001-31, neste ato por seu representante legal, vem perante esse Ilustre Pregoeiro, apresentar **IMPUGNAÇÃO** do edital, em específico ao item conforme adiante demonstrado:

**13.6.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**h) Prova de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s), fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados no CRA. (grifo nosso)**

Dos fatos:

Ocorre nobre Comissão de Licitação, que tais exigências fincadas no item 13.6.5 (Alínea “h”) do Edital frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos acerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público, vejamos:

***Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANAARRAES***

*Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do **Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.**

*Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.*

Voto:

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)*



**RIOLOC**  
SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS



RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 12.073.042/0001-31

Rua Adolfo Bravo n° 210 - Bacaxá - Saquarema-RJ



comercial@rioloc.com.br



(22) 2653-4145

P.M.Q.

Processo nº \_\_\_\_\_

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2864/2008 Plenário**

É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação. **Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)**

Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. **Acórdão 103/2008 Plenário**

Assunto: PREGÃO. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 170. Ementa: alerta à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão nº 2.717/2008-Plenário (item 1.7, TC-028.761/2010-3, Acórdão nº 555/2011-1ª Câmara).

Por todo o exposto, requer:

**Quanto a cobrança no item 13.6.5 (Alínea “h”) do Edital, Atestados de Capacidade Técnica serem registrado nas entidades profissionais competentes (CRA), seja excluído do Edital pois não procede de amparo legal.**

Termos em que, pede e espera, total acolhimento de suas razões de IMPUGINAR com a procedência de seu pedido.

Saquarema, 05 de dezembro de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL:  
THIAGO MOURA DA ROCHA DUARTE DELFINO  
Diretor Administrativo  
RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA  
CNPJ 12.073.042/0001-31

P.M.Q.

Processo nº 15450/2023

Gisele  
Inde 7767

03



Processo: 15450/2023 | Autor: RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

**FOLHA DE DESPACHO**

P.M.O.  
Processo nº 15450/2023  
Rubrica: *Giseli* Fls 04

DE: PROTOCOLO GERAL

**À LICITAÇÃO**

Segue para providências.

Em 6 de dezembro de 2023

**GISELI DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO SOUZA**

SERVIDOR

*M. P. P. P.*





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 16150/23  
Rubrica Cmb 05

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 217/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12274/2023

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.073.042/0001-31, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 217/2023, que tem por objeto o Registro de Preços para a eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria e vigia (noturno) por processo licitatório, com fornecimento de mão de obra e insumos a serem executados de forma contínua nas dependências das Unidades Escolares, Centro de Atendimento Educacional Especializado de Quissamã - CAEEQ e NAE/EAP.

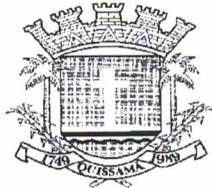
### DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 9 do Edital,

**9.1** - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos providências ou impugnar este edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 Centro – Quissamã - RJ, no horário das 8hs às 11h30 e de 13h30 às 17hs, de segunda a quinta-feira, e das 8hs às 12hs, na sexta-feira, exceto feriados, **ou via e-mail [protocolo@quissama.rj.gov.br](mailto:protocolo@quissama.rj.gov.br) ou [licitacaoquissama@gmail.com](mailto:licitacaoquissama@gmail.com).**

**9.2** - Caberá ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre o acolhimento ou não da petição interposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via protocolo da PMQ, no dia 06/12/2023 às 15hs03min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 11/12/2023, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 15660/23  
Rubrica Omy Fis. 06

## DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A empresa apresenta impugnação ao edital referente a qualificação técnica solicitada subitem 13.6.5 "h" do edital :

### 13.6.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

h) Prova de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CRA.

Segundo a impugnante tal exigência frustra a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do pregão e contraria os ordenamentos jurídicos acerca da matéria.

Requer, ao final a procedência da impugnação, para que seja excluído do edital o subitem 13.6.5 "h".

## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, fixe que o objeto licitado "Registro de Preços para a eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria e vigia (noturno) por processo licitatório, com fornecimento de mão de obra e insumos a serem executados de forma contínua nas dependências das Unidades Escolares, Centro de Atendimento Educacional Especializado de Quissamã - CAEEQ e NAE/EAP," não consiste em serviço de administração.

O Conselho Federal de Administração (CFA) entende que as empresas prestadoras de serviços terceirizados devem ser registradas nos CRAs. O posicionamento foi exarado por meio do Acórdão 3/11 – Plenário:

*ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção,*



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.O.  
Processo 1645/23  
Rubrica Oml Fls 07

*dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/657 (sem grifos no original)*

Entretanto, este entendimento não tem prevalecido nos tribunais. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), por meio de decisão consubstanciada na Apelação Cível 87893 RS1998.04.01.087893-5, já asseverou que: “as empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica” (sem grifos no original).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou entendimento, por meio do REsp 932.978/SC, segundo o qual o registro de empresas no CRA somente será obrigatório “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias” (sem grifos no original).

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2.308/07 – Plenário, já esclareceu ser: “inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração”.

Também nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo relevante transcrever a seguinte ementa:

*“ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada, não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida.” (REO 2000.72.00.002178-2 – REMESSA EX OFFICIO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 21/11/2001, p. 337). (grifado) Vide ainda: AC 1998.04.01.087893-5, TRF4.*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeito à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no edital.





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Quissamã**  
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.  
Processo 1515/23  
Rubrica Omj Fls 08

No entanto, quando não existe determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fins de habilitação, se torna inaplicável.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é a apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que; se não há previsão normativa para o Registro no Conselho das empresas, não há que se tenha profissional registrado e atestado registrado no CRA.

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas as exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Assim, a exigência de registro de atestados e de profissional perante o Conselho Regional de Administração — CRA, sem amparo legal, vedada pelo §5º do art. 30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade do certame, conforme o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93

## DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito conceder-lhe provimento, pelas razões acima elencadas, o que ensejará alterações no Edital do Pregão Presencial nº 217/2013, através de errata, mantendo o prazo de abertura da licitação aos interessados.

Quissamã, 07 de dezembro de 2023.

Donato Tavares de Souza  
Secretário Municipal de Licitações e Contratos